



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EInf nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.443 - SP (2012/0130792-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : THINK INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA
ADVOGADO : OSMAR CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.
2. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EInf nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.443 - SP (2012/0130792-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos infringentes (e-STJ fls. 532-540) interpostos por THINK INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA. contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos declaratórios rejeitados" (fl. 525 e-STJ).

Em suas razões, a embargante repisa os argumentos expendidos nos sucessivos recursos anteriores ao presente.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnf nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.443 - SP (2012/0130792-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, não há previsão legal para a interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de recurso especial.

Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis embargos infringentes de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito ou houver julgado ação rescisória.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NÃO-CABIMENTO DO RECURSO – ERRO GROSSEIRO – NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.

2. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação, à espécie, do princípio da fungibilidade, a fim de considerar os presentes embargos infringentes como de declaração, por tratar-se de erro grosseiro.

Embargos infringentes não-conhecidos" (Elnf no AgRg no REsp 973.926/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009 - grifou-se)

"EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. 'Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.

2. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação, à espécie, do princípio da fungibilidade, a fim de considerar os presentes embargos infringentes como de declaração, por tratar-se de erro grosseiro.' (Elnf no AgRg no REsp 973.926/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) *3. Embargos infringentes não conhecidos"* (Elnf no REsp 597.633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009 - grifou-se).

Por fim, não há falar em fungibilidade recursal, pois seriam cabíveis apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração a acórdão proferido em recurso especial. Para a aplicação do princípio da fungibilidade, esta Corte Superior tem considerado essencial a presença de dúvida objetiva na interposição do recurso, o que não ocorre na hipótese em exame.

Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0130792-6 Elnf nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 194.443 / SP

Números Origem: 1052010001113 5611499120108260000 5650120100103762 990105611494

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THINK INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA
ADVOGADO : OSMAR CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : THINK INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA
ADVOGADO : OSMAR CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.